

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.529, DE 2017

Acrescenta o §2º-A no Art.129, do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o "crime de espancamento".

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado VALMIR PRASCIDELLI

I - RELATÓRIO

A proposição ora examinada tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 129 do Código Penal, que trata do crime de lesão corporal, para instituir causa de aumento de pena de dois terços quando resultar mais de uma lesão da mesma gravidade ou conjunto de lesões leves, graves ou gravíssimas, definindo, dessa forma, o crime de espancamento.

Sustenta o autor do projeto que não há, em nosso ordenamento jurídico, a previsão legal para a penalização a “um conjunto de lesões combinadas, provocadas simultaneamente, que causam o agravamento do quadro clínico da vítima”.

O projeto é sujeito à apreciação do Plenário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

Não há observações a serem feitas quanto à juridicidade ou quanto à técnica legislativa.

No mérito, penso que assiste total razão ao autor da proposição. O espancamento é, infelizmente, uma realidade em nossa sociedade. Jovens, vítimas de preconceito, torcedores de futebol, enfim, há vários grupos de pessoas que, no Brasil, podem se encontrar na apavorante situação de vir a serem espancados por uma ou mais pessoas e ter, como resultado, lesões corporais das mais variadas ordens. Algumas vítimas morrem em decorrência da gravidade das lesões, outras têm de conviver com sequelas físicas e emocionais pelo resto de suas vidas.

O dicionário Aurélio define espancar como o ato de agredir com pancadas, surrar. Creio que o nome do tipo penal é bastante preciso. Como salientado pelo ilustre autor, deputado José Mentor, “são agressões violentas e invariavelmente discriminatórias, com muita carga emocional, ódio ou até mesmo fúria desmedida que causam múltiplos ferimentos e às vezes em conjunto com lesões leves, graves ou gravíssimas”.

Penso também que a iniciativa foi muito feliz em inserir o novo tipo penal como causa de aumento de pena do crime de lesões corporais. Este recurso não é novidade no Código Penal, que o utiliza, por exemplo, no art. 157, quando trata do crime de roubo com emprego de arma.

Contudo, apresento uma sugestão de alteração da redação do tipo. A proposta diz: “se da conduta resultar mais de uma lesão de mesma gravidade ou conjunto delas conjugadas entre si, sejam leves, graves ou gravíssimas, a pena é aumentada em 2/3 (dois terços)”. Creio que o fato de serem as lesões leves, graves ou gravíssimas não deve ser levado em

consideração para o estabelecimento da causa de aumento. Essa é uma questão para a aplicação da pena-base. O que a lei deve definir é quando ou como se configura o espancamento. Proponho que seja “se da conduta resulta conjunto de lesões corporais que evidencie agressão violenta repetida que não constitua crime mais grave, a pena é aumentada de um a dois terços”.

A ressalva de não constituir crime mais grave se deve em razão da possibilidade de configuração do crime de lesão corporal seguida de morte, e a modificação de dois terços para um a dois terços é para que o juiz possa, corretamente, aquilatar a gravidade da sanção de acordo com a gravidade da agressão.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 8.529/2017 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.529, DE 2017

Acrescenta dispositivo ao art.129 do Código Penal, para tipificar o crime de espancamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tipifica o crime de espancamento.

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 129.....

Espancamento

§ 2º-A. A pena é aumentada de um a dois terços, se da conduta resulta conjunto de lesões corporais que evidencie agressão violenta e repetida que não constitua crime mais grave.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Relator